



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2016.0000948207**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005647-09.2011.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes CYNTHIA DE FATIMA BATISTA DE ANDRADE e JOSE APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) e REINALDO CINTRA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

**OTAVIO ROCHA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**VOTO nº 3558**

**Apelação nº 0005647-09.2011.8.26.0319**

**Comarca: LENÇÓIS PAULISTA – 2ª Vara Judicial**

**Apelantes: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e**

**CYNTHIA DE FÁTIMA BATISTA DE ANDRADE**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (art. 218-B, do C. Penal) – Recurso defensivo – Alegação de insuficiência probatória – Relato da vítima que se reveste de grande valor probante, mormente quando corroborado, como no caso, por outros elementos da prova – Pena e regime criteriosamente fixados – Recurso desprovido.*

Inconformado com a decisão proferida pelo i. Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista às fls. 184/188, por meio da qual foram os sentenciados supramencionados condenados, individualmente, ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do artigo 218-B, §§ 1º e 2º, inciso II, cc. artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal, contra ela se insurgiu o i. Defensor de ambos à fl. 207, arrazoando o apelo às fls. 208/217.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Pleiteia o i. Defensor dos apelantes, em síntese, a absolvição de ambos em razão da insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva, bem como em razão de que *“a vítima sempre usou de mentiras. Mentiu quando disse que era maior de idade, mentiu que fazia programas a mando dos apelantes, mentiu que estava em cárcere privado”* (fl. 213) .

Contra-arrazoado o recurso (fls. 219/226), a Egrégia Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 235/242).

## **É o relatório.**

Consta da denúncia que os apelantes, em meados de agosto de 2011, agindo em concurso e na condição de proprietários do estabelecimento comercial denominado “Stilo Dez”, atraíram à prostituição Michele Gama da Silva, adolescente que contava com 17 anos à época dos fatos.

Não há que falar-se em absolvição, eis que as provas trazidas ao processo, claras e convincentes, não autorizavam solução diversa da estampada na r. decisão hostilizada.

A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), pelo boletim de ocorrência de fls. 25/28 e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria é igualmente inconteste.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ouvida pela autoridade policial, disse a vítima que decidiu deixar o município de Marília em razão de violência doméstica praticada por seu ex-marido, época em que chegou ao seu conhecimento, através de um conhecido chamado Nelson, que os apelantes estavam oferecendo vaga para prostituição em estabelecimento situado no município de Lençóis Paulista; e, também, que “(...) *passou a fazer programas no bar dos acusados cobrando R\$100,00 o programa e os acusados ganhavam com o aluguel do quarto R\$20,00 e também nas doses que eram vendidas no estabelecimento.*” (fls. 07/08). Em juízo, asseverou que inicialmente não sabia que o casal estava abrindo uma casa de prostituição, mas que a apelante CYNTHIA sugeriu que a vítima começasse a se prostituir para pagar as dívidas que mantinha junto aos donos do estabelecimento, sendo que depois de um tempo estes passaram a mantê-la presa, motivo pelo qual decidiu contatar a polícia por telefone (cf. mídia de fl. 102).

Sempre que ouvidos, os policiais militares responsáveis por atender a ocorrência, Valdinei Carbelotti (fls. 4 e 77) e Agenor Alves de Souza Neto (fls. 6 e 78), afirmaram que o bar dos apelantes é conhecido ponto de prostituição; que lá constataram que a vítima encontrava-se presa, pois o estabelecimento estava fechado com cadeados e fechaduras; e que a apelante CYNTHIA confirmou que a vítima realizava programas sexuais no local e fora proibida de deixá-lo enquanto não saldasse dívida que havia contraído.

Interrogados durante a fase policial (fls. 09/10 e 17/18), os

apelantes negaram que a vítima realizasse programas sexuais no bar em questão, asseverando que ela tinha cópias das chaves e poderia sair quando bem entendesse; que o colchão mantido nos fundos do estabelecimento era usado apenas para descanso; e que não tinham conhecimento da menoridade da vítima, pois esta aparentava ser maior de idade. Em juízo, JOSÉ APARECIDO afirmou que a vítima, no momento de sua contratação, apresentou título de eleitor e carteira de trabalho com o nome de Marcela, motivo pelo qual os apelantes não suspeitaram de sua menoridade (cf. mídia de fl. 50). Já a apelante CYNTHIA, porque deixou de comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, apesar de intimada, teve decretada sua revelia (fl. 143/143-v).

O conteúdo dessas provas orais, não confrontando por quaisquer elementos de convicção trazidos pela defesa, autoriza a conclusão de que é veraz o relato da vítima acerca dos fatos, o qual encontra ampla ressonância nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes.

E, inversamente do quanto alegado pela defesa, não emerge dos relatos feitos pela vítima nas oportunidades em que foi ouvida qualquer discrepância relativa a aspecto essencial do fato. Como sabido, as pequenas divergências entre as versões apresentadas por vítimas e testemunhas nas fases inquisitória e judicial, deriva tanto da variada capacidade humana de preservação na memória de fatos pretéritos, como da diferenciada intensidade com que as autoridades incumbidas dessas oitivas as perscrutam, não indicando, automaticamente, a intenção das pessoas ouvidas de sonegar

informações ou mentir em desfavor do agente do crime.

No caso em apreço, não tendo emergido da prova qualquer indicativo seguro de terem a vítima e testemunhas atuado com ânimo de falsa incriminação, razão alguma existe para negar valor às suas declarações e depoimentos, mormente porque não foram confrontados por qualquer elemento de convicção trazido pela defesa.

Abundante, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Sodalício, como demonstram os seguintes julgados [sem negrito no original]:

*ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PALAVRA DA VÍTIMA AFINADA COM A PROVA TESTEMUNHAL – SUFICIÊNCIA: **Em crimes contra a liberdade sexual, cometidos em sua maioria na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de grande valor probante, ainda mais quando afinada com o restante da prova testemunhal, sendo imperioso o reconhecimento da violência presumida eis que contava a menor com 13 anos de idade. [...] (Apelação nº 0004167-38.2008.8.26.0533 - Relator: J. Martins; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 25/05/2015; Data de registro: 02/06/2015)***

*Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. **Tratando-se de crime sexual, perpetrado habitualmente na clandestinidade, não há pessoa que melhor possa esclarecer as circunstâncias de sua prática do que a vítima, cuja palavra goza de valor probatório elevado, salvo se elementos concretos a depreciem.** Versão da vítima que se mostra segura, coerente em relação ao relato na fase investigativa e respaldada por testemunhas presenciais. Declarações do acusado pouco convincentes. Suficiência à procedência da ação penal. Penas dosadas com critério. Apelo não provido. (Apelação nº 0003358-42.2009.8.26.0653 - Relator: Diniz Fernando; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015)*

*ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES - OCORRÊNCIA DO DELITO. **Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, o depoimento da vítima, corroborados por elementos probatórios dos autos, é suficiente para embasar o decreto condenatório. [...] LAUDO PERICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA - INADMISSIBILIDADE. Os delitos sexuais nem sempre deixam vestígios, resultados naturalísticos passíveis de observação, razão pela qual há muito os tribunais assentaram entendimento de que prescindem da realização do exame de corpo de delito. Assim, plausível dar-se valor probante às declarações do ofendido, quando não há motivo algum para infirmá-las. [...]** (Apelação nº 0001929-75.2008.8.26.0588 - Relator: Willian Campos; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 16/08/2011; Data de registro: 19/08/2011)*

O mesmo se diga no tocante aos depoimentos prestados pelos policiais, cuja credibilidade, como amplamente decidido, não pode ser questionada apenas pelo fato de pertencerem às corporações públicas



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

destinadas a preservar a ordem e segurança públicas.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores do país, v.g.:

*“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento” (STF, HC 76.557-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998).*

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STJ, HC 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 18.2.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189; e, no mesmo sentido: HC 73518, Relator Min. Celso de Mello, j. 26/03/1996, p. 293).*

*“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)*

*“É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).*

Igualmente inviável o pleito absolutório sob a alegação defensiva de que os apelantes não tinham conhecimento da menoridade da vítima.

Como sabido, a mera apresentação de título de eleitor não constitui prova suficiente de maioridade, não sendo crível que alguém, ao admitir como funcionário pessoa jovem e desconhecida, não se preocupasse com a verificação de sua idade e demais dados pessoais. E não se desincumbiram os sentenciados do ônus de demonstrar, como lhes competia (artigo 156 do Código de Proc. Penal), pelos meios de prova cabíveis, a veracidade dessa alegação,

que remanesceu absolutamente isolada dos demais elementos de convicção que os incriminam.

Ademais, não aproveita aos sentenciados o fato de a vítima aparentasse idade superior a real, uma vez que, como proprietários de estabelecimento voltado à promoção/facilitação da prostituição, tinham o dever de exigir credenciais válidas das pessoas que contratavam, posto que cientes – como jamais negaram – da proibição de envolvimento de menores de idade em atividades que tais.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da ementa dos seguintes julgados [sem negrito no original]:

*“PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS (CP, ART. 213, C/C ART. 224, “A”). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PREJUDICADO. (...). 5. De qualquer sorte, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a violência no crime de estupro contra menor de quatorze é absoluta, **não tem relevância para o deslinde do caso se a vítima aparentava ter idade um pouco acima dos quatorze anos ou dos dezoito anos que afirmara ter.** 6. Ordem denegada, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a liminar.” (STF, HC 109206, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ARTIGO 213 C/C ARTIGO 224, A, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c art. 224, “a”, do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo **irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima.** Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (RHC 97664 AgR Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJE 21-10-2013).*

De ser assim, e considerando mais que o i. Julgador aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, é forçoso concluir que a melhor e mais justa solução para a causa é mesmo a contida na r. decisão



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

vergastada, que merece ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo intocada a justa e correta decisão de Primeiro Grau.

**OTAVIO ROCHA**  
Relator